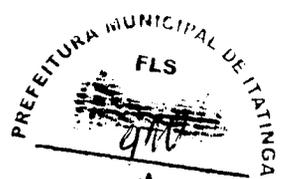




BRUNO ARAÚJO  
Escritório de Advocacia



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ITAITINGA/CE**



PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

TOMADA DE PREÇOS, Nº 1002.01/2020

41.563.628/0001-82

RECEBI EM: 06/03/2020  
PEDRO MENDES

**BRUNO ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE  
ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
34.762.741/0001-21, juridico@brunoaraujo.adv.br, tendo como sede à  
Rua Osvaldo Cruz, 1, Sala 611, Ed. Beira Mar Trade Center, CEP  
60.125150, Fortaleza/CE, representada neste ato por seu sócio Sr.  
**BRUNO ARAÚJO MAGALHÃES**, Carteira de Identidade nº.  
2004012020331, Órgão Expedidor SSPCE e CPF nº 048.238.813-70, vem,  
respeitosamente, perante V. Senhoria, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra injusto ato de inabilitação praticado, *concessa vênia*,  
por essa d. comissão de licitação, com as inclusas razões, nos termos do  
Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, pelos fatos e fundamentos jurídicos  
adiante expostos:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo, porquanto interposto dentro  
do prazo de que trata o art. 109, I da Lei Geral de Licitações.

Vale dizer, tendo em vista que a **sessão de abertura** ocorreu  
dia 28/02/2020 (sexta-feira), sendo que sequer houve a publicação da r.  
ata que deu ensejo ao presente recurso, portanto, certo é que não há ainda  
prazo final para interposição do presente recurso, logo resta incontroverso  
que o presente recurso é tempestivo.

(85) 98689-8073

www.brunoaraujo.adv.br Jurídico@brunoaraujo.adv.br

Rua Osvaldo Cruz, 01, Sala 611, Edifício Betra Mar Trade Center, Fortaleza/CE – CEP: 60.125-150



## 2. SÍNTESE FÁTICA

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Pindoretama para o certame, a Recorrente participou da Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, nº 1002.01/2020.

O objeto do r. certame trata-se da "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE."

Diante do julgamento referente a fase de habilitação que ocorreu em 20.02.2020, conforme ata que segue colacionada aos autos do processo administrativos, tem-se que esta i. comissão entendeu pela inabilitação desta Recorrente, em síntese, pelo não cumprimento do item 4.2.1, qual seja o "certificado de Registro Cadastral (CRC) desta prefeitura de Itaitinga; não atendimento ao item 4.2.5.1, qual seja "divergência da data de prestação de serviços e constituição da sociedade advocatícia" e por, supostamente, não ser o atestado compatível com o objeto a ser executado; e, por fim, o não atendimento ao item 4.2.4.1, qual seja o balanço profissional não está, supostamente, registrado junto a OAB;

Em que pese o notório conhecimento geralmente esposado por esta d. comissão, eis que não merece prosperar tais atos *supra* demonstrados, qual seja da inabilitação desta Recorrente, devendo, portanto, que tais atos sejam reformados, conforme será amplamente demonstrado.

### 2. DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO

#### 2.1. DO NECESSÁRIO CUMPRIMENTO A LIMINAR EXPEDIDA EM 1º GRAU

##### AUTOS Nº 0050141-77.2020.8.06.0099

*Ab initio*, nos termos do instrumento convocatório há a exigência do CRC como documento de habilitação contrariando o dispositivo do Art. 22, §21º da Lei 8.666/93.

Repare que os registros cadastrais se destinam a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do



art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual.

O rol do Artigo 28 da Lei 8.666/93 é taxativo, não devendo sob nenhuma hipótese haver a exigência de documento estranho aos elencados no aludido dispositivo, sob pena de ferir o princípio da competitividade, com fulcro no Art. 3º, I da Lei 8.666/93.

Não se deve confundir a faculdade do licitante em utilizar o Certificado de Registro Cadastral como substitutivo de alguns documentos, quando houver previsão editalícia, com uma obrigação.

Nesse sentido o e. Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento pela ilegalidade da exigência do CRC como documento de habilitação, vejamos:

*"É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas. (Acórdão 2857/2013-Plenário)"*

Ora, atendendo-se a tais fatos o d. Juízo através de Mandado de Segurança preventivo impetrado por este Recorrente deferiu liminar com os seguintes termos:

*"(...) Os Registros Cadastrais, coordenados pela Administração, servem como uma espécie de habilitação prévia, simplificando o procedimento para a Administração.*

*Embora muitos editais prevejam essa necessidade, a exigência se mostra abusiva. Nesse sentido, o TCU prolatou enunciado de súmula com o seguinte conteúdo:*

*"É vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf para efeito de habilitação em licitação".*



*Esse entendimento pode ser perfeitamente aplicável ao caso concreto.*

*Ademais, a própria Lei nº 8666/93 não faz esse tipo de exigência, como se pode interpretar da leitura de diversos de seus dispositivos (artigos 28, 32, 34 a 36). Portanto, configura-se a ilegalidade da referida exigência, devendo ser deferida a medida liminar quanto a esse pedido, presentes ambos os requisitos, de probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.*

*No mais, diariamente criam-se no Brasil exigências, alvarás, cadastros, códigos, senhas, tornando a vida cotidiana um verdadeiro inferno e muitas vezes sem sentido.*

*Ainda não se perdeu o costume de se exigir autenticação de assinatura em cartório em tudo, mesmo que exista lei em sentido diverso.*

*O brasileiro vive um verdadeiro dilema kafkiano sem data para acabar.*

*A lei de licitação busca exatamente e somente, selecionar a melhor proposta, ou seja, preço com qualidade. Se exigir cadastro e documentos que não digas respeito a isso e sem previsão legal, indica abuso à margem da lei que rege a matéria. Neste momento, e pelo que foi supra exposto entendo que a liminar merece ser deferida.*

## **II - DO DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar, **inaudita altera parte**, relativamente à necessidade de Certificado de Registro Cadastral, expresso no item 4.2.1 do Edital de Tomada de Preços nº 1002.01/2020, para determinar que o impetrante seja desobrigado de apresentar o CRC, sem a possibilidade de sua desclassificação exclusivamente por este motivo, **sob pena de invalidação do certame mencionado.**"*

Acertada a decisão do d. Juízo, cumpre salientar que a r. liminar já foi cientificada por esta i. Comissão, bem como **já se encontra rubricada e colacionada aos autos do processo administrativo atinente a este certame**, portanto o seu cumprimento é medida que se impõe sob pena de nulidade do certame, além de eventuais sanções de cunho civil, penal e administrativo.



Diante do exposto, requer este Recorrente que a Comissão reforme o ato de inabilitação deste recorrente por este motivo, vindo a cumprir *in totum* o *decisum* prolatado pelo d. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaitinga.

## 2.2 DA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO PELOS ITEM 4.2.5.1.

Nota-se que houve claro equívoco quanto a aludida inabilitação, vindo a realizar exigência superior aos ditames editalícios, bem como não atendendo diversos princípios da administração pública e, conseqüentemente, ferindo a competitividade do certame, uma vez que a Administração deve se ater **sempre** em atender ao **interesse público**, o qual se faz através da **proposta mais vantajosa para administração pública**.

Ao incorrer em exigências **que não constam no edital**, bem como interpretações incoerentes com o certame acaba por macular os atos praticados ao certame, como ocorreu ao presente caso.

Nobre julgador, repare que veio a aduzir uma divergência de data a respeito do atestado deste Recorrente, no entanto o texto do atestado apresentado é **claro e específico**, ao qual aduz o seguinte teor: "presta serviços desde 01 de março de 2019 até o presente momento de Assessoria e Consultoria jurídica, **tendo sido o contrato aditivado em 30 de agosto de 2019 em razão da constituição de pessoa jurídica (...)**"

Ora, o Recorrente começou a prestar serviços em sua forma de **PESSOA FÍSICA** em março de 2019, tendo o contrato que tinha inicialmente em nome da Pessoa física, sido passado para a **PESSOA JURÍDICA** em 30 de agosto de 2019.

Para melhor elucidar a situação, para fins de atestar a capacidade técnica **PROFISSIONAL**, tem-se que o prazo inicial para contagem dar-se-á em 01 de março de 2019, contudo para fins de atestar a capacidade técnica **OPERACIONAL**, tem-se que o marco inicial para contagem dar-se-á em **30 de agosto de 2019**.



Até posso vir a esclarecer a diferença entre a capacidade técnica profissional e operacional para esta d. comissão, mas acredito não se fazer necessário por não se tratar do mérito da demanda.

Pois bem, tendo em vista que a questão sob a divergência de datas encontra-se esclarecida, passamos para o ponto seguinte que deu ensejo a injusta inabilitação.

Ocorre que esta i. Comissão acaba por ferir diretamente ao dispositivo do **próprio instrumento convocatório**, uma vez o item 4.2.5.1. faz as seguintes observações, *in verbis*:

4.2.5.1 - Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, **obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Presidente(a) ou quem este indicar.

No entanto o objeto da licitação é bastante simplório e objetivo, como deve ser o julgamento de um certame, vejamos:

#### 1.0 DO OBJETO

1.1 - A presente licitação tem como objeto à **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

Cumpre salientar que sendo o objeto **consultoria e assessoria jurídica**, não pode este julgador vir a fazer qualquer exigência que seja diferente disto, afinal **NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL OU EDITALÍCIA PARA TAL EXIGÊNCIA NOVA.**



Com efeito, o Art. 37, XXI da Constituição Federal aduz que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Nota-se que a Constituição faz previsão **específica quanto a exigência de qualificação técnica, sendo permitida apenas aquelas INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.**

No entanto a exigência ao qual deu ensejo a inabilitação deste recorrente é o **OPOSTO** a previsão **CONSTITUCIONAL**, uma vez que este Recorrente apresentou Atestado de objeto **DENTRO DO EXIGIDO EM INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, portanto é no mínimo desarrazoada a inabilitação desta recorrente por tais termos, uma vez que de forma **incontroversa** cumpriu com os dispositivos editalícios.

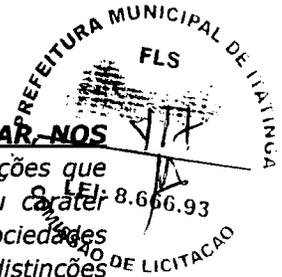
Não obstante, a Lei Geral de Licitações possui previsão sobre cláusulas que possam vir a restringir a competição, *in verbis*:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCACÃO**, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente **OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso)



Torna-se ainda mais sério o fato de que está sendo exigido fato novo durante o certame, pois sendo a exigência do item 4.2.5.1. que o atestado seja de acordo com o objeto, então tendo apresentado este recorrente conforme o objeto, não assiste razão a sua inabilitação.

Portanto é incontroverso que o ato de inabilitação é plenamente ilegal e merece ser reformado sob pena de ilegalidade do próprio certame.

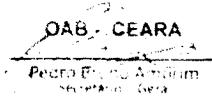
Dito isto, requer esta recorrente que seja reformado o ato de inabilitação pelas razões supra apresentadas, sob pena de ilegalidade do próprio certame, uma vez que claramente este licitante veio a cumprir integralmente os termos editalícios.

## **2.2 DA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO PELOS ITEM 4.2.6.**

Aduz esta d. Comissão de licitação que o Balanço apresentado por este Recorrente não possui "(...) *prova de registro na entidade profissional competente (OAB), conforme exigido no item 4.2.4.1 do edital*".

No entanto, incorre em novo erro, uma vez que o balanço patrimonial apresentado **possui carimbo e assinatura datada 09 de outubro de 2019**, logo é **incontroverso que o balanço apresentado esteja devidamente registrado junto a OAB.**

Segue cópia do aludido carimbo que pode ser facilmente conferido junto aos autos do certame, vejamos:



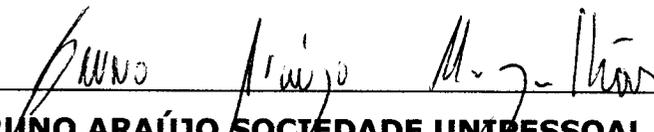
Portanto, tendo cumprido o dispositivo do item 4.2.4.1, não assiste razão ou mesmo legalidade perdurar o ato de inabilitação por tal razão, logo restando por necessária a reforma de tal ato e a consequente habilitação deste recorrente.

#### 4. DO PEDIDO

Diante de tudo que veio a ser exposto, a Recorrente vem a requerer que seja a Empresa **BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, declarada **HABILITADA** pelas razões exaustivamente demonstradas ao longo deste recurso administrativo, uma vez que as razões que deram ensejo a inabilitação desta Recorrente são claramente ilegais e, por conseguinte, devem ser rechaçadas, por ser medida de Direito e Justiça!

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Itaitinga/CE, 06 de março de 2020

  
\_\_\_\_\_  
**BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA**  
**CNPJ 34.762.741/0001-21**